



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Agravo de Petição 0001654-48.2015.5.11.0007

Relator: JOSE DANTAS DE GOES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/03/2023

Valor da causa: R\$ 25.166,60

#### Partes:

**AGRAVANTE:** FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA

ADVOGADO: MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

**AGRAVADO:** RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORACOES LTDA.

**AGRAVADO:** RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

**AGRAVADO:** TECH CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A

**AGRAVADO:** TECH AGUA DA ESPERANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

**AGRAVADO:** MANOEL FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO:** GRA PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI

**AGRAVADO:** PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA

**AGRAVADO:** ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO: RENATO VICENTE ROMANO FILHO

**AGRAVADO:** WALACE FIGUEIREDO DIAS

ADVOGADO: MANOEL ROMAO DA SILVA

ADVOGADO: ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA

**AGRAVADO:** RAIMUNDO ENDER DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: MARCIA SUZANA OLIVEIRA MENEZES

**AGRAVADO:** NADEGE JOSEPH

**AGRAVADO:** MARIA ALCILENE DOS SANTOS MELGUEIRO

ADVOGADO: MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA DANTAS

**AGRAVADO:** MARCIO CLAUDIO COSTA

ADVOGADO: JOCIL DA SILVA MORAES

**AGRAVADO:** JOSIVAN ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: EUGENIO DA SILVA SOUSA

**AGRAVADO:** JOSE ALVES DE PAIVA

ADVOGADO: MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR

**AGRAVADO:** JORGIANO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: YARA CHRISTINA LOPES REIS

**AGRAVADO:** JOAO VIANA NASCIMENTO

ADVOGADO: LUANA DO NASCIMENTO JUCA

ADVOGADO: DIEGO CID VIEIRA PRESTES

**AGRAVADO:** JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOAAB MELO BARBOSA

**AGRAVADO:** JOAO ELIAS BRANDAO DA CUNHA

ADVOGADO: DJANE OLIVEIRA MARINHO

**AGRAVADO:** HELTON LIMA MORAES

ADVOGADO: ADILCE PEREIRA DO AMARAL

**AGRAVADO:** FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA

ADVOGADO: MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** ERIVELTO RIBEIRO SIMOES

ADVOGADO: VANILDE DE JESUS DUARTE

**AGRAVADO:** ERICO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

ADVOGADO: RAQUEL DA SILVA MOURAO

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA MOURAO

**AGRAVADO:** DAVID ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO: REINILDA GUIMARAES DO VALLE

**AGRAVADO:** DANIEL CABRAL DA SILVA

**AGRAVADO:** CRISTOVAO MARINHO PEREIRA

**AGRAVADO:** ANTONIO LAURO DE LIMA MIRANDA

ADVOGADO: NILDO NOGUEIRA NUNES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0001654-48.2015.5.11.0007 (AP)**

**AGRAVANTE: FLÁVIO DOS SANTOS CERDEIRA**

ADVOGADO: MOISÉS CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA E OUTRA

**AGRAVADOS: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**  
SEM ADVOGADO

**RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORAÇÕES LTDA.**  
SEM ADVOGADO

**RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA**  
SEM ADVOGADO

**TECH CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A**  
SEM ADVOGADO

**TECH ÁGUA DA ESPERANÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**  
SEM ADVOGADO

**MANOEL FERREIRA DE SOUZA**  
SEM ADVOGADO

**GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
SEM ADVOGADO

**PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**  
ADVOGADO: ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA

**ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**  
ADVOGADO: RENATO VICENTE ROMANO FILHO

**WALACE FIGUEIREDO DIAS**  
ADVOGADO: MANOEL ROMÃO DA SILVA E OUTRA

**RAIMUNDO ENDER DA ROCHA SILVA**  
ADVOGADA: MARCIA SUZANA OLIVEIRA MENEZES

**NADEGE JOSEPH**  
**MARIA ALCILENE DOS SANTOS MELGUEIRO**

ADVOGADO: MATHEUS NUNES DE OLIVEIRA DANTAS

**MARCIO CLÁUDIO COSTA**  
ADVOGADO: JOCIL DA SILVA MORAES

**JOSIVAN ROCHA DOS SANTOS**  
ADVOGADO: EUGENIO DA SILVA SOUSA

**JOSÉ ALVES DE PAIVA**  
ADVOGADO: MARIO JOSÉ PEREIRA JUNIOR

**JORGIANO MIRANDA DA SILVA**  
ADVOGADO: YARA CHRISTINA LOPES REIS

**JOÃO VIANA NASCIMENTO**  
ADVOGADO: LUANA DO NASCIMENTO JUCA E OUTRO

**JOÃO RODRIGUES DA SILVA**



ADVOGADO: JOAAB MELO BARBOSA

**JOÃO ELIAS BRANDAO DA CUNHA**

ADVOGADO: DJANE OLIVEIRA MARINHO

**HELTON LIMA MORAES**

ADVOGADO: ADILCE PEREIRA DO AMARAL

**FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA**

ADVOGADO: MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA E OUTRA

**ERIVELTO RIBEIRO SIMÕES**

ADVOGADO: VANILDE DE JESUS DUARTE

**ÉRICO AUGUSTO SOARES**

ADVOGADO: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO E OUTROS

**DAVID ALVES DE MEDEIROS**

ADVOGADA: REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DANIEL CABRAL DA SILVA**

**CRISTOVÃO MARINHO PEREIRA**

**ANTONIO LAURO DE LIMA MIRANDA**

ADVOGADO: NILDO NOGUEIRA NUNES

**RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

## EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO SUCESSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28, §5º, DO CDC.** Não se verifica óbice à desconsideração sucessiva da personalidade jurídica na realidade processual trabalhista, ocasião configurada quando se pretende alcançar o patrimônio dos sócios de pessoa jurídica que compõe o quadro societário da devedora principal. No caso concreto, confirma-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas sócias da Executada diante da insolvência das referidas empresas, o que possibilita a responsabilidade dos integrantes dos seus quadros societários com base na Teoria Menor, prevista no art. 28, §5º do CDC e encampada nesta Especializada. *Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Provido.*

## RELATÓRIO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da **MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus**, em que são partes, na condição de Agravante, o Exequente **F LÁVIO DOS SANTOS CERDEIRA** e, como Agravados, os Executados **TEHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORACOES LTDA., RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., TECH CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A, TECH ÁGUA DA**



**ESPERANÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., MANOEL FERREIRA DE SOUZA, GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e os Exequentes WALACE FIGUEIREDO DIAS, RAIMUNDO ENDER DA ROCHA SILVA, NADEGE JOSEPH, MARIA ALCILENE DOS SANTOS MELGUEIRO, MÁRCIO CLÁUDIO COSTA, JOSIVAN ROCHA DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DE PAIVA, JORGIANO MIRANDA DA SILVA, JOÃO VIANA NASCIMENTO, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO ELIAS BRANDÃO DA CUNHA, HELTON LIMA MORAES, FLÁVIO DOS SANTOS CERDEIRA, ERIVELTO RIBEIRO SIMÕES, ÉRICO AUGUSTO SOARES, DAVID ALVES DE MEDEIROS, DANIEL CABRAL DA SILVA, CRISTOVÃO MARINHO PEREIRA e ANTONIO LAURO DE LIMA MIRANDA.**

No dia **30/11/2022**, o Exequerente **FLÁVIO DOS SANTOS CERDEIRA** interpôs Agravo de Petição (ID. f727ac7) em face da decisão do Juízo da Execução (ID. 1db0981), proferida pela i. Magistrada Dra. Caroline Pitt, que indeferiu pedido de abertura do incidente de desconsideração sucessiva da personalidade jurídica em desfavor das sociedades GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI que compõem o quadro societário das outras empresas executadas.

Os Agravados e os demais Exequentes não apresentaram contraminuta ao Apelo, apesar de devidamente intimados (Certidões ao ID db49702, ID f98bf39 e ID 84bf232).

É o **RELATÓRIO**.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**CONHECE-SE** do Agravo de Petição interposto pelo Exequerente **FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA**, porquanto foram preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA**

### **DESCONSIDERAÇÃO SUCESSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR**



Trata-se de Agravo de Petição (ID. f727ac7) interposto pelo Exequente **FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA** em face da decisão do Juízo da Execução (ID. 1db0981) que indeferiu pedido de abertura do incidente de desconconsideração sucessiva da personalidade jurídica em desfavor das sociedades GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI que compõem o quadro societário das outras empresas executadas.

Alega, em suma, que é possível verificar que há indícios de ocultação de patrimônio, mormente quando se verificam as redistribuições de capital da Executada principal entre as empresas acima destacadas (Ficha cadastral - ID 0006be5).

### **Examina-se.**

A decisão recorrida (ID. 6802c90) entendeu pela impossibilidade de se instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sucessiva em desfavor das empresas GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, as quais passaram a integrar o litígio como Executadas em virtude de anterior incidente de desconconsideração, com base nos seguintes fundamentos (ID 1db0981):

#### *DESPACHO*

*Vistos etc.*

*Consta dos autos instauração do incidente para desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORACOES LTDA, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA e TECH CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A (ID. 9453752).*

*Dentre os seus sócios, existem tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, quais sejam, MANOEL FERREIRA DE SOUZA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. A execução em desfavor dos referidos sócios (pessoas físicas e jurídicas) restou infrutífera.*

*A exequente, em sede de manifestação, requer, face ao insucesso das medidas executórias, o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios das executadas GRA PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, as quais já foram incluídas na lide por ocasião da instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica.*

*O referido pedido não merece prosperar, eis que, embora se tratem de pessoas jurídicas, ora executadas, estas estão na lide na qualidade de sócias de outras empresas executadas (RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORACOES LTDA, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA e ECH CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A).*

*Uma vez deferido o incidente, conforme Decisão de ID. 9453752, os atos executórios devem se limitar ao patrimônio de MANOEL FERREIRA DE SOUZA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES*



*EIRELI, ainda que estas últimas sejam geridas por pessoas físicas, sob pena constrição indevida no patrimônio de sujeitos que não são responsáveis pelo débito.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente e determino o arquivamento provisório do feito, nos termos do Art. 11-A da CLT.*

**Pois bem.**

A desconsideração da personalidade jurídica consiste em instituto amplamente aceito na realidade do Processo do Trabalho. Quanto à sua aplicabilidade nesta seara, descabem maiores considerações, haja vista ser pacífico tal entendimento.

Contudo, no presente caso, o que se discute é a possibilidade de desconsideração sucessiva da personalidade jurídica, quando se busca a responsabilização dos sócios de pessoa jurídica que, por sua vez, integra o quadro societário de outra pessoa jurídica, a qual figura como executada principal.

Com efeito, conforme fundamentado na sentença recorrida, o juízo primário entendeu pela impossibilidade de tal situação jurídica, considerando ser indevida a constrição sobre bens de sujeitos não responsáveis pelo débito, no caso, os sócios das pessoas jurídicas sócias das Executadas principais.

Entretantes, a decisão em tela merece reforma.

Em primeiro lugar, partindo-se para a análise do caso concreto, urge destacar que as tentativas insubsistentes de se obter os créditos para satisfação do crédito exequendo por meio de consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (ID. f25a178, ID. 9f995eb, ID. e93a8a7) já se mostram suficientes para que seja instaurado o incidente vindicado pelo ora Agravante, uma vez que **demonstram que as sócias da Executada principal, GRA PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, também são insolventes, o que possibilita a sua desconsideração com base na Teoria Menor, prevista no art. 28, §5º do CDC e encampada nesta Especializada.**

**Nesse sentido, conforme a Teoria Menor, basta a insolvência da pessoa jurídica devedora (o que inclui, por óbvio, as pessoas jurídicas sócias das Executadas originárias) para que o cumprimento das obrigações trabalhistas seja direcionado aos seus sócios.**

Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado pelo colendo TST, abaixo:

*(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., INTEGRANTE DO GRUPO SOCIETÁRIO DA VIA UNO S.A. A personificação das sociedades empresárias possui incontestável relevância para o ordenamento jurídico e*



*para a sociedade. De fato, a proteção do patrimônio dos sócios é medida que, por limitar os riscos do empreendimento, incentiva o desenvolvimento da atividade econômica, o que acaba por reverter em incremento da arrecadação tributária e da produção de empregos, dentre outros benefícios sociais. E justamente por se tratar de instrumento imprescindível ao progresso econômico e social é que a superação desse postulado deve ficar restrita a hipóteses especialíssimas. A primeira delas ocorre quando a personalidade jurídica é utilizada como uma espécie de escudo para a prática de atos ilícitos ou abusivos. O desvio dos princípios e finalidades da empresa e a promiscuidade entre os bens da entidade e de seus sócios ou administradores, via de regra, caracterizam conduta dolosa com a finalidade única de embaraçar interesses de credores. O ordenamento jurídico pátrio possui disciplina específica para essas situações no artigo 50 do CCB, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de levantar o véu da pessoa jurídica para que as obrigações desta sejam estendidas aos bens particulares dos integrantes de seus quadros societários e administrativos. Trata-se da positivação da chamada Teoria Maior, amplamente reconhecida pela doutrina civilista. A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e pela jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerada o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º, do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista. A segunda parte do caput do supracitado artigo 28 do CDC determina que a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica também será reconhecida nas hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da empresa por má administração. Destarte, os empregados de empresas que se encontrem em processo falimentar gozam dessa prerrogativa em sua plenitude, nada havendo que se cogitar da incidência de qualquer outro comando legal, a exemplo das regras assentadas na Lei nº 6.404/1976, como pretende fazer a recorrente. A única ressalva que deve ser feita, exatamente por possuir repercussões na hipótese em exame, é a de que a execução dos bens particulares dos sócios deve obedecer ao benefício de ordem previsto nos artigos 28, §2º, do CDC e 596, caput, do CPC de 1973 (795, §1º, do NCPC). Desta feita, ao manter a responsabilidade subsidiária da acionista Paquetá Calçados Ltda. pelos débitos trabalhistas da massa falida da Via Uno S.A., a Turma Regional deu a exata subsunção dos fatos por ela examinados às normas abstratas previstas na legislação protetiva. A tese recursal de que a Paquetá Calçados não seria integrante do quadro social da Via Uno não supera o obstáculo da Súmula/TST nº 126. É insignificante o argumento de que não haveria grupo econômico decorrente de relação de controle e subordinação empresarial, tendo em conta que a responsabilidade da recorrente foi reconhecida à margem do artigo 2º, §2º, da CLT. A decisão recorrida não se encontra lastreada nas regras de distribuição do ônus da prova, mas no acervo probatório dos autos. Por todo o exposto, conclui-se ílesos os artigos 818 da CLT, 373, I e II, 493 e 1.013, §§ 1º e 2º, do NCPC, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CCB e 1º, 116, 117, 153, 159, 165, 243, §2º, 245 e 246 da Lei nº 6.404/1976 e divergência jurisprudencial. (...) (...) (ARR-3148-91.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/04/2019). (...)*

Ainda, em análise à Ficha Cadastral acostada aos IDs 0a156a2 e seguintes, é possível observar que se mostram recorrentes as alterações concernentes aos capitais sociais das empresas Executadas envolvendo as sócias GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, o que merece ser apurado.

Por fim, salienta-se que a instauração do incidente de desconstituição sucessiva da personalidade jurídica das empresas GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI não significa, necessariamente, que será atingido patrimônio de terceiros



alheios à execução, como entendeu o Juízo de 1º grau, eis que, além de integrarem o quadro societário das empresas exsecutadas, sendo, portanto, passíveis de responsabilização patrimonial, permitir-se-á que os sócios dessas sociedades apresentem defesa a obstar sua inclusão na execução em curso, se for o caso.

Nesse passo, **privilegia-se a efetiva prestação jurisdicional e, via de consequência, a necessidade de que haja a satisfação integral do direito reconhecido.**

À vista do exposto, **dá-se provimento** ao Agravo de Petição para reformar a decisão de ID. 1db0981 e determinar o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica sucessiva das empresas GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

## DISPOSITIVO

Por estas razões, **CONHECE-SE** do Agravo de Petição interposto pelo Exequirente **FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA** e, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Apelo para reformar a decisão de ID 1db0981 e determinar o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica sucessiva das empresas GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI. Tudo na forma da Fundamentação. Prossiga-se a execução. Custas pelos Executados no importe de **R\$ 44,26**, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

## ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Virtual do dia 28 de agosto ao dia 31 de agosto de 2023)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Presidente**, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Relator**, JOSÉ DANTAS DE GÓES; e a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.



**ISTO POSTO,**

**ACORDAM** os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Agravo de Petição interposto pelo Exequente **FLAVIO DOS SANTOS CERDEIRA** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Apelo para reformar a decisão de ID 1db0981 e determinar o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica sucessiva das empresas GRA PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZSSA ENGEVAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI. Tudo na forma da Fundamentação. Prossiga-se a execução. Custas pelos Executados no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

**JOSÉ DANTAS DE GÓES**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

**VOTOS**